



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Parecer n. 61/2025

Referência: Projeto de Lei nº 1697, de 2025

Procedência: Executivo Municipal

Ementa: “Aprova e estabelece o Plano Plurianual para o período 2026 a 2029 do Município de São Felipe do Oeste, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1697, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, visando à aprovação do Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2026-2029, em atendimento ao disposto no artigo 165, §1º, da Constituição Federal de 1988. O projeto contempla os programas de governo a serem executados no quadriênio, definindo objetivos, indicadores, metas, valores estimados, e os respectivos anexos orçamentários.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

local, bem como a previsão do artigo 65, X, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, que assim dispõe:

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

Dessa forma, conforme se depreende dos dispositivos, a competência para propor e aprovar o PPA é do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, respectivamente, sendo de iniciativa privativa do prefeito municipal a apresentação do projeto de lei, atendendo ao princípio da legalidade e aos limites da função típica, portanto, regular a tramitação do presente Projeto de Lei.

2.1. Da Estrutura do Plano Plurianual

O Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Dentro da ideia de planejamento financeiro, o plano plurianual qualifica este planejamento na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas. Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição Federal de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica.

Nessa Senda, pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio. O Plano Plurianual para o período 2026/2029 estabelece as diretrizes, estratégias e objetivos do governo municipal, expressos nos



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

programas e nas ações orçamentárias que o compõem. Eis o que prevê o art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

No presente caso, o PPA apresentado contempla todos os elementos essenciais exigidos pela legislação federal e local. O texto normativo delimita os programas finalísticos, seus objetivos, indicadores, valores estimados e metas físicas e financeiras, discriminados nos anexos que integram o projeto.

Destacam-se, no projeto, os seguintes aspectos fundamentais:

- A vinculação das ações aos eixos estruturantes do plano de governo: Desenvolvimento Humano, Desenvolvimento Sustentável, Desenvolvimento Econômico e Estrutura Governamental.
- A inclusão de metas quantitativas para cada exercício, com cronograma estimado de investimentos entre os anos de 2026 a 2029, totalizando o montante de R\$ 175.555.964,98 (cento e setenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).
- A previsão de criação de uma Comissão Coordenadora Intersetorial, responsável pelo monitoramento, avaliação e revisão do plano, em conformidade com os princípios da eficiência, transparência e controle social.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

No mais, o projeto é composto de 14 (quatorze) anexos, onde de forma sistemática, indica as prioridades da administração para o quadriênio de 2026 a 2029, de forma que abre prazo para que os ilustres legisladores apresentem emendas que entenderem necessárias, caso não se conforme com o Projeto ora apresentado.

2.2. Da Compatibilidade com as Diretrizes Orçamentárias e Execução

O PPA constitui o instrumento central de planejamento de médio prazo, devendo orientar a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e das Leis Orçamentárias Anuais (LOA) para cada exercício do quadriênio. Esta harmonia é exigida tanto pela CF/88 (art. 165, §§ 2º e 5º) quanto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º a 6º), garantindo coerência entre planejamento e execução.

A presente proposta prevê a possibilidade de alterações programáticas futuras, por meio de projetos de lei específicos ou, quando cabível, pelas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais (art. 11 e §§). Tal previsão está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que admite ajustes na estrutura do PPA desde que não sejam utilizados como artifícios para burlar a legalidade orçamentária.

Outro ponto importante é a previsão de mecanismos de avaliação e revisão periódica das metas, por meio da atuação da Comissão Coordenadora e da realização de audiências públicas, o que reforça a transparência, a participação social e o controle dos resultados – princípios consagrados pela Constituição Federal (art. 1º, parágrafo único) e pela LRF.

Dessa forma, observa-se que o PPA apresentado não contém vícios materiais ou formais que comprometam sua validade jurídica ou eficácia normativa, ao passo que respeita os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, tais como a legalidade, eficiência, economicidade, publicidade e imparcialidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1697, de 2025, que estabelece o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2026–2029.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 04 de agosto de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946